



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.720059/2010-94
ACÓRDÃO	2302-003.941 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS OLIVIO TEIXEIRA MENEZES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72 encontram-se preclusas as alegações trazidas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

Fica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores - comuns ou "day-trade" - de mercadorias, de futuros e assemelhados. Mantém-se a citada tributação, uma vez não haver nos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas à quebra do sigilo fiscal, do caráter confiscatório da multa de ofício e dos juros de mora e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2006, lavrado em decorrência da apuração de omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em operações de *day-trade* na Bovespa. O lançamento foi acompanhado de multa de ofício de 75,00% (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96) e juros de mora pela taxa SELIC.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 17ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 215/336), alegando em síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade do lançamento por *“cerceamento do direito de defesa, pois a intimação não teria sido feita no domicílio tributário do interessado”*;
- b) Quebra do sigilo fiscal, sem autorização judicial, junto a Corretora Título Corretora de Valores S.A.;
- c) No mérito, discorda dos valores exigidos, vez que a fiscalização efetuou os cálculos sobre os rendimentos brutos e não líquidos, sem descontar os emolumentos, corretagem, taxa de liquidação e custódia. A lei assegura deduzir todos os custos envolvidos na operação, bem como os prejuízos dos anos anteriores e o imposto retido na fonte;
- d) Requer que multa e juros sejam reduzidos a 10%, *“pois os 75% aplicados superam o valor devido e é forma de confisco”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 CONHECIMENTO

O recorrente alega que foi indevida a quebra do sigilo fiscal, sem autorização judicial, junto a Corretora Título Corretora de Valores S.A., culminando na nulidade do lançamento.

Contudo, tal argumento não consta expressamente da impugnação.

As matérias, expostas apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa (art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto n. 70.235/72).

Assim, não merece ser conhecida a alegação de quebra do sigilo fiscal.

Ainda, o recorrente insurge-se contra a multa de ofício aplicada no percentual de 75% (art. 44, inciso I, da Lei n. 9,430/96), bem como os juros de mora, pois “*superam o valor devido*” em violação ao princípio do não confisco.

Ocorre que, em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Nesse sentido, entendo que o recurso deve ser conhecido parcialmente, não conhecendo das alegações relativas à quebra do sigilo fiscal e caráter confiscatório da multa de ofício e dos juros de mora.

2 PRELIMINAR

Nesse particular, o recorrente a nulidade do lançamento por “*cerceamento do direito de defesa, pois a intimação não teria sido feita no domicílio tributário do interessado*”.

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que a decisão de piso, com a qual concordo quanto ao ponto, já enfrentou a alegação:

Em relação à outra alegação do interessado, de que teria havido cerceamento do direito de defesa, por ter sido notificado em endereço desatualizado, diferente de seu domicílio tributário, esta não procede. De acordo com pesquisa no sistema CPF da SRFB, houve alteração do endereço do contribuinte em 11/05/2010 (fl.

202), ou seja, após a ciência do auto de infração, que se deu em 05/04/2010 (fl. 175). A alegação não procede, portanto.

Além disso, o comparecimento do contribuinte supre eventuais faltas ou irregularidades ocorridas nas intimações feitas sem observância das prescrições legais ou aquelas não realizadas.

No caso, restou comprovada a ciência do lançamento (e-fl. 175), bem como do acórdão de piso (e-fl. 213), sendo apresentada a impugnação ao lançamento, bem como, posteriormente, o presente recurso voluntário, dentro do prazo legal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3 MÉRITO

No mérito, o recorrente discorda dos valores exigidos, alegando que a fiscalização efetuou os cálculos sobre os rendimentos brutos e não líquidos, sem descontar os emolumentos, corretagem, taxa de liquidação e custódia.

De fato, a legislação de regência permite que as despesas efetivamente pagas destacadas na nota de corretagem ou no extrato da conta-corrente para a realização de operações de compra ou venda (corretagens, emolumentos etc.) sejam consideradas na apuração do ganho líquido, sendo acrescidas ao preço de compra e deduzidas do preço de venda dos ativos ou contratos negociados (art. 27 da Lei n. 8.383/91 c/c §5º do art.123 do RIR/99, vigente à época).

Não obstante, como se verifica dos autos, às e-fls. 90 e seguintes, as notas de corretagem fornecidas pela Corretora, que embasaram o lançamento, não contêm destaques relativos às despesas pagas (emolumentos, taxas e outros). Inclusive, a planilha que acompanha a autuação fiscal (e-fl. 19 e seguintes) indica que a base de cálculo utilizada para fins de apuração do ganho líquido nas operações corresponde ao *“Resultado Day Trade Após Dedução de Custos”*.

O recorrente, em seu recurso não apontou as incorreções defendidas, indicando qual seria o valor líquido que entende correto, sequer por amostragem. E, além disso, não juntou documentos comprovando as supostas despesas/custos arcados nas operações. As notas de corretagem juntadas no recurso (e-fls. 230 e seguintes) referem-se à anos calendários diversos.

Ainda, a alegação de que a fiscalização não considerou de imposto retido na fonte (1% - *“dedo-duro”*) para apurar o IRPF devido mensalmente não merece prosperar. Como se verifica às e-fls. 10 e seguintes, o *“Demonstrativo de Apuração”* do Auto de Infração evidencia que o IRRF foi deduzido do imposto apurado.

Por fim, no que tange ao aproveitamento de prejuízos dos anos anteriores (2004 a 2005), alinho-me a decisão de piso, no sentido de que *“não há provas da existência de prejuízos em operações day-trade a serem compensadas no ano-calendário 2006, exercício 2007”*.

Caso se pretenda compensar o resultado negativo (prejuízo) de períodos anteriores, esse prejuízo deve estar informado no Demonstrativo de Renda Variável (constante da Declaração de Ajuste Anual) onde ocorreu o prejuízo e nos períodos seguintes, até a sua completa compensação. Contudo, como destacado pela DRJ, *“não há, na DIRPF do exercício anterior, 2006 (ano calendário 2005) apuração de ganhos de capital com registro do prejuízo eventualmente sofrido pelo interessado”*

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à quebra do sigilo fiscal e caráter confiscatório da multa de ofício e dos juros de mora e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo